



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
29/08/2016

PL Nº 8045, DE 2010.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

EMENDA Nº

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 13B – O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo criminal.

Parágrafo único. Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP.

JUSTIFICATIVA

O Registro Único de Ocorrências é um instrumento de extrema importância na persecução penal e processual penal, o instituto consiste em inserir no Boletim de Ocorrência um numerador único, que acompanhará toda fase pré-processual e processual, desde a instauração do inquérito, denúncia e o processo, devendo os órgãos policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, compartilhar entre si e com o Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculando este numerador único ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

O Registro Único de Ocorrências é uma das formas de evitar a corrupção policial e de se manter um controle estatístico da criminalidade mais próximo da realidade.

O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 29 de agosto de 2016